



## DECISÃO

Interessado: Fabio Pereira da Silva Cardoso do Amaral

Assunto: Pedido de licença do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo

Trata-se de requerimento formulado por servidor público municipal ocupante do cargo efetivo de motorista do transporte escolar, pleiteando o afastamento de suas funções em razão do exercício do mandato eletivo junto à Câmara Municipal de Britânia-GO, na condição de 1º Secretário, bem como integrante de Comissões Legislativas.

Conforme parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, verifica-se que o exercício das atribuições inerentes ao referido cargo legislativo demanda dedicação contínua, com atuação administrativa, financeira, representativa e institucional, circunstância que evidencia a incompatibilidade material de horários com o exercício simultâneo do cargo efetivo. Nos termos do art. 38, inciso III, da Constituição Federal, é assegurado ao servidor público investido no mandato de vereador o afastamento do cargo efetivo quando não houver compatibilidade de horários, com garantia de retorno ao término do mandato.

No caso concreto, restou devidamente demonstrada a inviabilidade de conciliação entre as funções, especialmente diante da intensidade das atividades legislativas, inclusive com expressiva produção normativa no âmbito municipal.

Diante do exposto, **ACOLHO** o parecer jurídico e **DEFIRO** o pedido de licença, determinando o afastamento do servidor do cargo efetivo de motorista do transporte escolar, enquanto perdurar o exercício do mandato eletivo nas funções desempenhadas junto à Câmara Municipal.

Ressalte-se que o servidor poderá optar pela remuneração mais vantajosa, nos termos da legislação vigente, ficando assegurados todos os direitos funcionais, inclusive o retorno ao cargo de origem ao término do mandato.

Encaminhem-se os autos ao setor de Recursos Humanos para as providências cabíveis, inclusive formalização da licença e registros funcionais.

Publique-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Prefeita do Município de Britânia-GO**, aos 17 dias do mês de abril de 2026.

MARIA DO DISTERRO DOS SANTOS:53459920106  
Assinado de forma digital por MARIA DO DISTERRO DOS SANTOS:53459920106  
Dados: 2026.04.17 11:08:40 -03'00'

**MARIA DO DISTERRO DOS SANTOS**  
Prefeita do Município de Britânia-GO



## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Possibilidade de licença do cargo efetivo de servidor público (motorista) para exercício de mandato de 1º Secretário e demais Comissões da Câmara Municipal – Acúmulo de cargos –

**Compatibilidade** – Regime jurídico constitucional e administrativo.

**Interessado:** Fabio Pereira da Silva Cardoso do Amaral

### I – CONSULTA

Trata-se de consulta formulada acerca da possibilidade jurídica de o servidor efetivo Ademir Ferreira, ocupante do cargo de motorista do transporte escolar no Município de Britânia/GO, permanecer afastado de suas funções efetivas em virtude do exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, durante a legislatura em curso, até janeiro de 2026.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Natureza do Mandato de Vereador e Licença do Cargo Efetivo

Nos termos do art. 38, III da Constituição Federal:

“Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...) III – tratando-se de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; caso contrário, será afastado, sendo-lhe assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função, ao término do mandato.”

Portanto, o afastamento é obrigatório quando não houver compatibilidade de horários, o que é comum no exercício da presidência da Câmara, sobretudo em municípios pequenos, onde o vereador-presidente exerce funções administrativas contínuas e precisa estar presente diariamente.

#### 2. Exercício de função de 1º Secretário e demais Comissões e Incompatibilidade Prática

No caso concreto, o exercício da função de 1º Secretário, bem como a participação nas demais Comissões da Câmara Municipal de Britânia-GO, demanda dedicação integral durante a legislatura, envolvendo atribuições de natureza administrativa, financeira e representativa, além da organização institucional e da condução da tramitação de projetos de relevante impacto estrutural.

Martins Gama dos Santos Filho  
Procurador Geral do Município  
Decreto 051/2025



Diante desse cenário, evidencia-se a incompatibilidade material com o exercício concomitante do cargo de motorista do transporte escolar, uma vez que ambas as funções exigem disponibilidade contínua e comprometimento integral, inviabilizando sua acumulação.

Ressalte-se, ainda, que, somente no ano de 2025, foram aprovadas mais de 50 (cinquenta) leis, sendo certo que, no ano de 2026, o ritmo de produção legislativa, em conjunto com a atuação do Poder Executivo, tende a superar tal quantitativo, o que reforça a necessidade de dedicação exclusiva às atividades parlamentares.

Assim, o pedido de licença mostra-se plenamente plausível e juridicamente justificável, diante da inequívoca incompatibilidade de horários e da relevância das funções desempenhadas no âmbito do Poder Legislativo.

### **3. Licença e Garantias do Servidor**

Durante o período de afastamento por mandato eletivo, o servidor:

Pode optar pela remuneração do cargo de origem ou do mandato, desde que afastado do exercício do cargo efetivo.

Preserva todos os direitos estatutários e previdenciários.

Tem garantido o retorno ao cargo de origem após o término do mandato eletivo, conforme o próprio art. 38 da CF.

### **4. Jurisprudência e Precedentes**

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO:

“É legítima a licença do servidor efetivo municipal para o exercício de mandato eletivo de vereador, especialmente quando presidente da Câmara, por incompatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III da CF.”

TJGO – Apelação Cível nº 0249879.50.2019.8.09.0051:

Verificada a incompatibilidade entre o horário do mandato eletivo de vereador e o cargo público efetivo, impõe-se o afastamento, sem prejuízo do vínculo funcional.”

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é juridicamente possível e recomendável o afastamento de Fabio Pereira da Silva Cardoso do Amaral do cargo efetivo de motorista escolar durante o período em que estiver exercendo a função de 1º Secretário, bem como a participação nas demais Comissões da Câmara Municipal de Britânia-GO, sem prejuízo funcional, conforme previsão constitucional.

  
Martins Gomes dos Santos Pinheiro  
Poder Geral do Município  
10/05/2025



O afastamento deve se dar por motivo de incompatibilidade de horários, com garantia de retorno ao cargo efetivo ao final do exercício de suas funções, e com a devida formalização da licença no âmbito do Poder Executivo.

Esse é o parecer, salvo juízo superior.

**Sala da Procuradoria Geral do Município de Britânia-GO**, aos 14 dias do mês de abril de 2026.

  
Martins Gama dos Santos Filho  
Procurador Geral do Município  
Decreto 051/2025

**MARTINS GAMA S. FILHO**  
Procurador Geral Do Município De Britânia-GO